



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria nº 573, de 06 de abril de 2018 - UEG;

CONSIDERANDO a solicitação inicial do Programa Educando e Valorizando a Vida - EVV para contratação de profissional com notória especialização Raquel Rolnik, por intermédio da empresa X – Consultoria e Urbanismo Ltda, para ministrar palestra para o público do 5º Fórum Goiano de Mobilidade Urbana e Trânsito, que acontece nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, em Goiânia-GO. (Doc. SEI 3338114);

CONSIDERANDO a justificativa acerca da contratação contida no termo de referência, de que, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018 acontece o 5º Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito: direito a cidade e o V Seminário de Saúde Pública e Trânsito, de iniciativa e coordenação do Programa Educando e Valorizando a Vida da Universidade Estadual de Goiás (UEG), que reúne 500 pessoas aproximadamente, estruturando-se em torno de atividades de mesas redondas, de palestras e de Grupos de Trabalhos que são coordenados por especialistas e visam o aprofundamento de estudos, discussões, trocas de informações e experiências entre pesquisadores/as e interessados/as. Por essa razão, torna-se necessário contratação de palestrante especialista para atender a demanda do evento que tem como um dos objetivos, contribuir para a produção, difusão de conhecimentos e princípios para a Mobilidade Urbana sustentável para todos, conforme Doc. SEI nº 3527335 ;

CONSIDERANDO a notória especialização e consagração da palestrante Raquel Rolnik, na área do tema proposto (conforme currículo lattes anexo nº SEI 3361068) e, ainda, a comprovação do valor praticado para contratação da profissional , Doc. SEI nº 3361140, nº 3528735 e nº 3960905;

CONSIDERANDO a proposta de prestação de serviços apresentada pela palestrante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que, todas as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, impostos e encargos inerentes sobre este serviço serão de sua inteira responsabilidade, perfazendo o valor total do processo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Doc. SEI nº 3960696;

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)” Grifo Nosso

CONSIDERANDO ainda, o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

*“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal;***

(...)” Grifo Nosso

CONSIDERANDO que o conceito de “serviço técnico profissional especializado” resulta da conjugação progressiva de três elementos. O serviço deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, a) **técnico**, entendendo-se como tal aquele em que há a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; b) **profissional**, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e c) **especializado**, que é aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, permitindo a solução de problemas e dificuldades complexas;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 25 alude a serviços que não são passíveis de avaliação objetiva quanto à vantajosidade. A Administração tem interesse na contratação de um resultado produzido pelo trabalho de uma pessoa dotada de uma capacidade especial de aplicar seu conhecimento teórico para a solução de problemas concretos. Trata-se de serviço cuja complexidade foge ao domínio dos profissionais em geral, mesmo dos considerados “especializados”, prestados por profissionais ou empresas cuja especialização é tão evidente e excepcional, que podem ser aferidas por critérios objetivos, como conclusão de cursos e titulação, publicações, etc;

Existe a discricionariedade do administrador em escolher a empresa, como já foi dito, entretanto, esta discricionariedade não é ilimitada, a lei dispõe de algumas exigências para a contratação de serviço técnico, tais, como o objeto de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

O Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby, em judiciosa análise sobre a inexigibilidade de licitação, comenta que:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da lei nº. 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ("in" Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

Destarte, analisando ponto a ponto as exigências contidas na lei. O objeto a ser contratado, trata-se de treinamento e aperfeiçoamento conforme o inc. VI, do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, não é publicação ou divulgação, o que é vedado;

CONSIDERANDO o entendimento de Justen Filho na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. ed. São Paulo, 2012, *in verbis*:

"(...) a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto aquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha." Grifo Nosso

CONSIDERANDO o Convênio de Patrocínio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO Nº 01/2018, que tem por objeto o apoio financeiro sob forma de patrocínio especificamente para a execução do Projeto: V Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito, com vigência até 15/01/2019, conforme cláusula nona do Convênio, Doc. SEI nº 3504855;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho aprovado que prevê a realização do **V Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito**, com a previsão expressa para a contratação de palestrantes, demonstrando o valor disponível para realização da referida despesa, Docs. Sei nº 3358636;

CONSIDERANDO o Extrato do Convênio CAU/GO nº 01/2018, saldo atualizado em 02/08/2018 que comprova os valores disponíveis para realização da referida despesa, conforme Doc. SEI nº 3504996;

CONSIDERANDO o Despacho nº 677/2018 – GERCCAP, que indicou que o valor da despesa solicitada perfaz um valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que tal solicitação está em congruência com o plano de trabalho, Doc. SEI nº 3505100;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos as cópias das documentação da empresa por meio da qual será contratada a palestrante, (Doc. SEI nº 3362544 e nº 3367695), bem como, as certidões de regularidade fiscais necessárias, (Docs. SEI nº 3496387, nº 3520596, nº 3370551, nº 3520885, nº 3520951, nº 3531968, nº 3936336 e nº 3936425);

CONSIDERANDO a autorização para realização do Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor, Doc. SEI nº 3665595;

RESOLVE, com base no inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL** a licitação para contratação de profissional com notória especialização **Raquel Rolnik**, por intermédio da empresa **X – Consultoria e Urbanismo Ltda, CNPJ nº 02.481.442/0001-22** para ministrar palestra para o público do **5º Fórum Goiano de Mobilidade Urbana e Trânsito**, que acontece nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, em Goiânia-GO, com recursos provenientes do **Convênio de Patrocínio nº 01/2018** (CAU-GO), celebrado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 10 dias do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Coordenador(a) Geral**, em 10/09/2018, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA FERREIRA VITURINO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/09/2018, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/09/2018, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3971095** e o código CRC **005612FC**.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Rodovia - BR 153, Qd. KM 99 - Bloco 1, térreo, Bairro São João. ANÁPOLIS - GO. CEP 75.132-903 fone: (62)3328-1121



Referência: Processo nº 201800020010982



SEI 3971095